

O PROCESSO DE ASSIMILAÇÃO DO CONHECIMENTO E A CIÊNCIA JURÍDICA NA SOCIEDADE

Marcos Vinícius de Oliveira Santos¹.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo discutir o processo de assimilação do conhecimento e a ciência jurídica na sociedade, para isso valendo-se de estudo bibliográfico de autores da área jurídica e também pedagógica. Tal propósito é eleito no sentido de desmistificar o conceito de que o estudioso do direito se limita ao conhecimento da norma escrita, ou ainda à ideia extrema de que o legista seria um mero repetidor do direito positivado. De fato, com a abordagem do tema, busca-se refletir acerca do processo de inculturação de hábitos e costumes no indivíduo, seus reflexos na concepção da organização social e conseqüentemente da legislação. A partir do enfrentamento da questão, faz-se possível perceber quão rica ao longo de toda história da humanidade se demonstra a dinâmica da organização da vida em sociedade, desde as células sociais mais simples até a complexa realidade do mundo globalizado atual. Neste espaço onde se desenvolveu toda a atividade legiferante do homem, desde os costumes e normas morais mais primitivas, sem as quais seria impossível a sustentação das ciências jurídicas como hoje concebidas, até o amplo e elaborado plexo de normas da contemporaneidade, em incessante itinerário de construção, e mesmo reconstrução. Realidades que não podem passar despercebidas, seja pelo indivíduo, seja pela coletividade, mas, sobretudo, por aqueles que militam na área jurídica.

Palavras-chave: Conhecimento, Direito, Sociedade.

EL PROCEDIMIENTO DE ASIMILACIÓN DEL CONOCIMIENTO Y LA CIENCIA JURÍDICA EN LA SOCIEDAD.

RESUMEN

El presente artículo tiene por objetivo discutir el procedimiento de asimilación del conocimiento y la ciencia jurídica en la sociedad, para ello valiéndose de estudio bibliográfico de autores del área jurídica y también pedagógica. Tal propósito es elegido en el sentido de desmitificar el concepto de que el estudioso del derecho se limita al conocimiento de la norma escrita, o aún a la idea extrema de que el legista sería un mero repetidor del derecho positivado. De hecho, con el abordaje del tema, se busca reflexionar acerca del proceso de inculturación

¹ Advogado;

Professor do Curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré;

Pós - Graduado em Formação de Professores para a Educação Superior Jurídica.

Pós - Graduado em Direito Administrativo.

de hábitos y costumbres en el individuo, sus reflejos en la concepción de la organización social y consecuentemente de la legislación. A partir del enfrentamiento de la cuestión, se hace posible percibir cuán rica a lo largo de toda historia de la humanidad se demuestra la dinámica de la organización de la vida en sociedad, desde las células sociales más simples hasta la compleja realidad del mundo globalizado actual. En este espacio donde se desarrolló toda la actividad legislativa del hombre, desde las costumbres y normas morales más primitivas, sin las cuales sería imposible la sustentación de las ciencias jurídicas como hoy concebidas, hasta el amplio y elaborado plexo de normas de la contemporaneidad, en incesante itinerario de construcción, e incluso reconstrucción. Realidades que no pueden pasar desapercibidas, sea por el individuo, sea por la colectividad, pero sobre todo por aquellos que militan en el área jurídica.

Palabras clave: Conocimiento, Derecho, Sociedad.

INTRODUÇÃO

Acredita-se, conforme as concepções atuais, que o processo educativo perpassa as figuras do professor e do aluno, englobando toda a coletividade. Da mesma forma, se crê que a educação, e a atividade de ensinar, são frutos da vasta sucessão de ideias pedagógicas, e antes delas de formas espontâneas de assegurar a transmissão de conhecimentos, no intuito de preservar a espécie, e mais adiante a identidade cultural dos povos.

Perceptível se faz, por exemplo, as diversas manifestações folclóricas, os mitos, as lendas, antiquíssimas celebrações devocionais religiosamente praticadas com perfeição ritual por pessoas extremamente simples, que talvez jamais tenham passado pelos bancos escolares.

De fato, geração após geração o ser humano, a seu tempo e a seu modo, foi imprimindo sua marca na maneira de ser e de se enxergar o mundo.

A inquietante consciência da temporalidade da vida humana exigia uma ação afirmativa: assegurar fossem transmitidas aos descendentes as experiências vivenciadas e os conhecimentos apreendidos, posto que a brevidade existencial humana além de frustrante implicaria na estagnação organizacional da espécie, foi o meio encontrado.

O PROCESSO DE ASSIMILAÇÃO DO CONHECIMENTO E A CIÊNCIA JURÍDICA NA SOCIEDADE

Desde os primórdios da humanidade, a luta pela sobrevivência e pela perpetuação da espécie exigiu do homem a busca por alternativas que viabilizassem a vida em comum. Uma dessas alternativas foi a organização política.

A respeito discerne Marina de Andrade Marconi e Zelia Maria Neves Presotto, que “a organização política de um povo abrange o conjunto de instituições através das quais se

mantêm a ordem, o bem estar e a integridade do grupo, sua defesa e proteção.” (MARCONI; PRESSOTO, 2005, p. 138).

Ora, na família encontra-se a célula mãe da organização política, pois na instituição familiar podem-se visualizar todos os elementos organizacionais suso mencionados, os quais redimensionados extravasam o ambiente doméstico fazendo-se refletir no meio social.

Ainda valendo-se dos conceitos de Marina de Andrade Marconi e Zelia Maria Neves Presotto, tem-se que:

“A organização política é um aspecto da cultura encontrado em todos os grupos humanos, simples ou complexos. A condição necessária para a sua existência é a formação de grupos e subgrupos, cujas relações requerem controle social. Parentesco, sexo, religião e associações outras que servem de base para a segmentação das sociedades.” (MARCONI; PRESSOTO, 2005, p. 139).

Ao falar-se em organização política, pertinente constar que a socialização do homem inicia-se na primeira infância. Tão logo nasce, o indivíduo inicia seu processo de socialização, a vida é constante aprendizado e aprender é socializar-se.

A propósito, bem conceitua Edvino A. Rabuske:

“A socialização primária se dá na infância, embora mais tarde se possa repetir. É uma educação bem sucedida. Os agentes da socialização primária são os ‘outros significativos’ (termos que Peter BERGER tomou de George H. MEAD). Em geral são os pais, mas também pode ser outra pessoa. A criança se identifica com o ‘outro significativo’ e assume o mundo dele como sendo o *mundo simplesmente* – sem se dar conta de que é o mundo ‘filtrado’ pelo modo de ver e sentir do ‘outro significativo’.” (RABUSKE, 1986, p. 140).

Nesse processo de socialização primária, o indivíduo ainda na infância vai assimilando comportamentos, ideias, traços culturais de seus pais, ou de quem lhes faça as vezes, de seu educador, das pessoas com quem convive cotidianamente. Daí a importância de se dedicar especial atenção a essa fase da vida, pois a personalidade em construção será determinante para o sucesso ou insucesso da vida social.

Dessa forma, traços característicos são transmitidos, ou melhor, assimilados pelas gerações que se sucedem através de um movimento de repetição consciente ou não, a que se denomina costume, formando a identidade cultural de um povo.

Nesse ínterim, ensina Edvino A. Rabuske:

“A *socialização secundária* supõe a socialização primária, supõe uma personalidade já formada e um mundo já interiorizado. É um processo mais superficial, do ponto de vista da integração social. Supõe divisão do trabalho e a distribuição social do conhecimento. Socialização secundária é a interiorização de ‘submundos’ institucionais, a aquisição do conhecimento de funções específicas e do comportamento adequado a elas.” (RABUSKE, 1986, p. 141).

Como se denota, na infância são lançados os alicerces que sustentarão a socialização secundária, quando o indivíduo interiorizará seu papel enquanto agente ativo no corpo social, intra e extra familiar.

Para melhor compreensão da problemática, pertinente voltar-se aos elementos da organização política das sociedades ágrafas, quais sejam: o parentesco, a religião e a economia (MARCONI; PRESOTTO, 2005, p. 139).

Sem margem para erro as relações de parentesco exercem papel de fundamental importância na formação da identidade do indivíduo, na sua concepção de mundo, e na própria formação social, quanto maior a força dos vínculos de parentesco maior sua influência no meio comum, daí dizer-se que “as sociedades simples fundamentam-se quase exclusivamente no parentesco.” (MARCONI; PRESOTTO, 2005, p. 139).

A identidade religiosa é merecedora de destaque, visto que influi direta e indiretamente no modo de constituição familiar e social, tutelando a moral e os costumes, tendo em regra, uma mensagem transcendente que confere a quem aderi-la alcançar o estado de graça. Existindo localidades em que essa dimensão possui força tão grande, que inexistente o corpo social se desvinculou do viés religioso, exemplo disso são os Estados Teocráticos.

Sobre o assunto, exorta MARCONI e PRESOTTO (2005) que:

“A religião, de modo geral, reforça e mantém os valores culturais, estando muitos deles ligados à ética e à moral, pelo menos implicitamente. Sustenta e incute normas particulares de comportamento culturalmente aprovadas, exercendo, até certo ponto, poder coercitivo. Ajuda na conservação de conhecimentos ao transmitir, através de rituais e cerimônias dramatizadas, os procedimentos ou normas de conduta importantes em determinada cultura.” (MARCONI; PRESOTTO, 2005, p. 160).

Já Nicola Abbagnano em sua célebre obra *Dicionário de Filosofia*, traz o seguinte conceito de Religião:

“Crença na garantia sobrenatural de salvação, e técnicas destinadas a obter e conservar essa garantia. A garantia religiosa é *sobrenatural*, no sentido de situar-se além dos limites abarcados pelos poderes do homem, de agir ou poder agir onde tais poderes são impotentes e de ter um modo de ação misterioso e imperscrutável.” (ABBAGNANO, 2000, p.856).

No que atine à economia, é sabido que o homem para suprir suas necessidades desde os tempos primitivos precisou valer-se de múltiplos processos econômicos, assim compreendidos os trabalhos de coleta, produção e distribuição dos recursos disponíveis (MARCONI; PRESOTTO, 2005, p. 139).

Desde o ambiente doméstico até a mais complexa organização social concebível, os processos produtivos sempre foram de suma importância para a humanidade, visto que as necessidades alimentares ao longo dos tempos sempre se fizeram crescentes e não raras vezes viu-se ameaçada pelas intempéries do tempo, ou pela devastação das guerras, tornando

poderosas e ricas às nações detentoras de recursos indispensáveis como água e campos férteis, que assegurassem boas reservas para os tempos de carestia.

A partir desses elementos, constituiu-se primariamente o que viria a se tornar a civilização, ou seja, a sociedade organizada a partir de complexas estruturas de inter-relações humanas.

Frisa-se com certa insistência a relevância das relações intersubjetivas, posto que como bem sintetiza Henri Mendras: “a civilização não existe fora dos indivíduos que a encarnam e, por outro lado, os indivíduos não poderiam existir sem uma civilização na qual vivam e se formem.” (MENDRAS, 2004, p.3).

Destarte pode-se dizer que o indivíduo é fruto da sociedade em que está inserido, ao mesmo tempo em que não seria desarrazoado objetivar ser a sociedade o resultado do modo de ser dos indivíduos que a compõem.

Sobre o assunto, Henri Mendras faz alusão a existência de “uma personalidade social ou um ‘caráter nacional’ para cada povo” (MENDRAS, 2004, p.7). Quis com a sentença consignar o autor que a identidade cultural de uma civilização leva à eleição de um tipo ideal a que desde o nascimento é conduzido o indivíduo a amoldar-se. Daí o uso do jargão popular “já é homem formado” ao referir-se ao jovem adulto, notabilizando a convicção social de que pela idade alcançada já deve estar conforme a forma, ou seja, dentro dos padrões eleitos pela sociedade.

A propósito, Marconi e Pressoto (2005) escrevem que “as sociedades são formadas de seres humanos que adotam uma forma de viver normativa, isto é, tornam-se portadores de culturas, em geral, adaptadas à ambiência local.” (MARCONI; PRESSOTO, 2005, p. 184). Perspicaz a consideração feita pelos autores, tendo em vista que o espaço geográfico e o ambiente local, exercem forte influência sobre os aspectos culturais de uma sociedade.

Nessa seara, vê-se que a partir do meio ambiente no qual está inserido o indivíduo, é que se desenvolve toda a ampla gama de realidades cotidianas que se inculcam na coletividade local conferindo-lhe traços que a distinguem de qualquer outra. A esse fenômeno costuma-se denominar identidade cultural.

Assim, veja-se:

“O indivíduo, como membro de uma sociedade, tem um comportamento modelado em função de suas potencialidades hereditárias e das normas e padrões de sua cultura. Participa desde o nascimento, de uma tradição cultural mantida pelos seus antepassados e transmitida de geração em geração.” (MARCONI; PRESSOTO, 2005, p. 185).

Evidentemente o fato de a identidade cultural ser assimilada pelo indivíduo desde a mais tenra idade, a partir de um processo educativo de inculturação consciente e inconsciente, a partir do ambiente doméstico e mais tarde na vida comunitária, com destaque ao ambiente escolar, não faz do indivíduo um mero repetidor de ações historicamente aceitas. De fato, os hábitos se modificam ao longo do espaço e do tempo a partir da ação humana, e com eles também a cultura ganha novas configurações.

Perceba-se que a moral vigente nos idos de 1960, não é a mesma imperante nos dias atuais, processo que se dinamizou com o avanço dos meios de comunicação em massa e globalização, fazendo com que práticas de povos distantes fossem difundidas pelo mundo, e assimiladas por variadas culturas.

O filósofo Immanuel Kant, fala inclusive em uma didática moral, como se vê em Nicola Abbagnano:

“Segundo Kant, é uma parte da doutrina moral do método; diz respeito ao aprendizado das virtudes. A exigência de uma D. moral provém do fato de a virtude não ser inata, podendo e devendo ser ensinada (*Met. der Sitten, II, §49*).” (ABBAGNANO, 2000, p. 276).

Avançando na problematização do tema, consegue-se a partir de então compreender o complexo processo de reflexão ética para estabelecimento da norma, da qual a ninguém é concedido fazer-se imune, como esclarece Paulo Dourado de Gusmão: “O homem, desde o seu nascimento até a sua morte, independentemente de sua vontade, e os grupos sociais, independentemente de seu poder, são controlados por normas sociais” (GUSMÃO, 2010, p. 32).

Nesse diapasão, fez-se necessário distinguir as normas morais das normas jurídicas, sendo que os primeiros traços de compreensão de que embora vizinhas, as mesmas não se confundem encontram-se nas lições do juriconsulto Paulo, que já na Roma Antiga, percebera que “nem tudo que é lícito é honesto”, ou ainda, “ninguém sofre pena pelo simples fato de pensar” (BETIOLI, 2004, p. 90).

Claude Du Pasquier, *data venia* as correntes diversas, aparenta ter chegado ao conceito mais apropriado segundo maioria expressiva da doutrina, no que tange à concepção dos campos do direito e da moral, para este: “Direito e moral possuem um campo de competência comum e, ao mesmo tempo, uma área particular, independente” (BETIOLI, 2004, p. 93), a representação de tal conceito é a de dois círculos secantes.

Tal posição ganha notoriedade tendo em vista a razoabilidade e equilíbrio que apresenta, posto que mesmo indissociáveis possuem as esferas da moral e do direito

especificidades próprias que a distinguem entre si, e que não podem passar despercebidas por aquele que milita com o direito.

Daí, restar claro e evidente que não basta ao operador do direito conhecer a lei codificada, sendo de incomensurável importância conhecer o complexo itinerário de fatos sociais que culminaram em sua codificação.

Nesse viés é que a didática e a metodologia apresentam-se como valiosas ferramentas a serviço das ciências jurídicas, pois sem elas, corre-se o risco de se transformar os juristas em meros repetidores de disposições legais, que analisadas isoladamente são incapazes de promover a justiça.

Sobre tal assertiva, bastante esclarecedora se faz a citação encontrada na obra de José Reinaldo de Lima Lopes:

“Os que estudam artes liberais vêm de Paris e fazem-se de inteligentes, um deles disse-me no ano passado que esta ciência [o direito] tornava-o estúpido. Disse-lhe que esta ciência não torna ninguém estúpido, se antes fosse inteligente. Mas logo que chegam não creem que haja algo a compreender além dos estudos literários. Digo que sua pequenez torna-os estúpidos. Por isso não deveriam vir a esta ciência com os punhos cerrados: melhor seria que ouvissem algo antes. (Pedro Bellapertica, 1308).” (LOPES, 2014, p. 99).

Do trecho citado acima, extrai-se que reduzir o trabalho do operador do direito à mera repetição dos dispositivos legais, é desvirtuar a atividade jurídica, que muito além da norma visa à pacificação social, a harmonia entre os poderes, e o progresso da humanidade. Esclarece ainda tal citação, a conveniência de que o estudante, e o operador do direito, não se limitem ao estudo do texto legal, mas avancem para além, a fim de que edifiquem um conhecimento universalizado, como é a abrangência da norma (empregando-se o termo universalizado para fazer-se referência ao universo de repercussão do direito vigente em determinado território).

Foi nessa perspectiva que a universidade surge na Idade Média, dando início à autonomia da ciência ocidental (LOPES, 2014, p. 107), isso porque até então não se conhecia uma instituição cuja atividade fim fosse o ensino. Via de regra, a atividade educacional era acessória, estando a serviço de objetivos diversos, tais como os interesses da Coroa ou da Igreja.

Salienta Lopes (2014) que:

“A universidade medieval promoveu o surgimento dos juristas e eles se identificaram com ela. Desde então, exceto na Inglaterra, os juristas serão *letrados*. Ao mesmo tempo, foi o estudo universitário do direito que permitiu enfrentar as disputas entre o direito secular e o canônico, os direitos reais, feudais, comunais e corporativos.” (LOPES, 2014, p. 109).

Como se vê, a universidade desencadeia uma transformação frente à realidade da estrutura social vigente no medievo, pois a repensa, a reflete, e conseqüentemente a transforma.

Nesse ínterim o método de ensino-aprendizagem medieval alicerçou-se em duas bases: “um texto de autoridade e com autoridade, somado à regra de que a verdade está no todo e não na parte” (LOPES, 2014, p. 117).

O método de debate escolástico, imperante no medievo, trouxe à literatura jurídica uma característica argumentativa própria, que reflete até os dias atuais, sendo suposto que ele “derive mesmo do próprio debate judicial, que tenha sido importado pelos juristas justamente pela sua familiaridade com o debate (ou duelo intelectual) que se podia travar em um ambiente judiciário” (LOPES, 2014, p. 119).

A paixão pelo debate motivou a construção do saber jurídico, em um incessante processo de formulação dialética, onde uma vez suscitado o tema, ele deveria ser posto à prova, refletido e debatido, até que se chegasse a uma síntese conclusiva que perduraria até o momento em que novamente fosse posta em dúvida, frente a uma nova realidade suscitada.

“Por isso, o texto passaria a ser tratado como uma prova que necessitava de confirmação, um indício, uma hipótese a ser testada e confirmada. E tal confirmação só poderia vir de acordo com procedimentos aceitos e compartilhados por todos: juízes, partes, ouvintes e espectadores.” (LOPES, 2014, p. 119).

Tal processo mostra o dinamismo do direito, em incessante debate e reconstrução, na busca de respostas para a sempre nova realidade posta em questão. Daí não ser exagerado dizer que as dúvidas suscitadas são as grandes responsáveis pelo avanço do conhecimento humano, podendo atribuir-se ao jurista o título de “inconformado por excelência”, posto que seu trabalho cotidiano de refletir e repensar a ação do indivíduo no meio social e seus reflexos na organização política, o faz pôr a prova diariamente o complexo sistema vigente.

Dando continuidade a esse itinerário, mais recentemente pode-se citar Paulo Freire, “pernambucano nascido em 1921 e de família de classe média, passou por desafios na vida, como fome e perseguição política.” (MOREL, 2014, p. 16). Citar a importância de Paulo Freire é reconhecer a plausibilidade de conceitos primordiais por ele defendidos, como: “humanização, autonomia, consciência de sujeito e de mundo, aprendizagem e função da escola (Freire, 1996).” (MOREL, 2014, p. 16).

Tais conceitos, em que pesem afetos à pedagogia, encontram espaço fecundo e profícuo nas ciências jurídicas, especialmente em seu ensino.

A humanização, por exemplo, se mostra como o caminho único e seguro de prevenção geral, a fim de que a paz reine no seio da comunidade, evitando-se a delinquência e a necessidade de punição.

É nesse contexto que Paulo Freire percebe a desumanização como fruto de um modelo de estrutura social em que existem oprimidos e opressores. Daí conceber-se que “em nosso tempo, a desumanização acontece quando o modo de vida é baseado na competitividade, na exploração do capital e na ideologia de mercado.” (MOREL, 2014, p. 17).

Tais características sociais implicam na instrumentalização das pessoas, na supervalorização do consumo e enfraquecimento das instituições, visto que valores universais são deixados de lado a fim de dar espaço à sede capitalista globalizada.

É, portanto, no processo educativo que devem se lançar os fundamentos que darão sustentação a uma postura destoante do regime de “desumanização”, a partir da conscientização do papel transformador do estudioso/operador do direito enquanto formador de opinião e responsável pela releitura da norma e sua aplicação prática.

Sob esse enfoque, há de se atentar que:

“Como a desumanização não é a vocação natural do ser humano, não é algo natural, ela representa nossa humanidade roubada. É um resultado de uma ordem estabelecida nas contradições sociais.” (MOREL, 2014, p. 17).

Ora, é na constante luta entre oprimidos e opressores que se encontra o nascedouro do caos, a que se denomina “desumanização”, e é justamente nesse confronto histórico e de difícil resolução que o cientista jurídico deve agir, pois é a vocação do direito intermediar as forças envolvidas nessa batalha ao longo da história da humanidade, a fim de que a vida em sociedade seja possível dentro de padrões minimamente não patológicos.

Dessa forma, o conflito estabelecido entre oprimidos e opressores, ou seja, entre a classe dominante e as classes hipossuficientes, vai ditando os avanços e também os retrocessos na compreensão e aplicação do direito, numa incessante “queda de braço”, valendo-se de linguagem coloquial.

“Pode-se falar em ‘culpa coletiva’, mas somente no sentido de uma situação social que provém de culpas pessoais e que favorece outras culpas pessoais. Com efeito, é difícil para alguém praticar o bem, quando vê continuamente os outros agir de modo imoral”. (RABUSKE, 1986, p. 177).

Certifique-se, quis o autor acima citado, fazer referência ao sentimento que motiva às forças que se contrapõem, qual seja: a atribuição de culpa à parte adversa. Até porque, o agir moral ou imoral depende muito da visão de mundo do sujeito, ou do grupo a que esse sujeito pertence. Desse modo, não parece desarrazoado falar-se em uma culpa coletiva, ou mesmo

recíproca, posto que todos os agentes sociais em maior ou menor escala são corresponsáveis pelo sucesso ou insucesso da sociedade na qual está inserido.

Daí, resultar ser o método tópico jurídico mais apropriado que o método cartesiano para a atividade jurídica, vez que sendo o direito um ramo afeto às ciências humanas e sociais, não se mostra prudente trabalhar com conceitos rígidos e absolutos.

“Os textos jurídicos apresentam muitas vezes problemas de interpretação, lacunas ou antinomias que comprometem a aplicabilidade ‘mecanicista’ do direito. Contra a ideia positivista de uma aplicação do direito ‘rígida e irrefletida’, o método tópico propõe, para quando a aplicação do direito for problemática, recorrer a *lugares específicos*, isto é, a *argumentos* que nos permitam chegar a soluções equitativas e razoáveis.” (BILLIER; MARYIOLI, 2005, p. 348).

Mais uma vez, chega-se a conclusão de que o operador do direito, não deve limitar-se a conhecer a norma, mas voltar-se para as concepções além-norma, que refletem e discutem o conjunto social em que se originou a norma, e para o qual essa norma se destina.

Destarte, especialmente na atualidade, em que a globalização e a revolução digital ampliaram como antes jamais visto o acesso ao conhecimento, a lei, ou melhor, o texto legal, diferentemente de tempos atrás, está disponível a todos, tendo deixado de ser seu teor um privilégio dos juristas. Assim, o que diferencia e continuará a diferenciar o leigo do estudioso/operador do direito, é o conhecimento acerca das motivações que conduziram à edição da lei, seu campo de aplicação e a eficácia desta na realidade vigente. Mais do que nunca os conceitos das ciências da filosofia, da sociologia, da hermenêutica, da história, da antropologia e das ciências políticas entre outras, são fundamentais para o sucesso da atividade jurídica.

Desse modo, já não é possível se pensar em uma ciência jurídica cuja formação se baseie unicamente no estudo da norma, mas ao contrário, somente se pode formar verdadeiros profissionais do direito, a partir da assimilação do conhecimento jurídico-político-social construído ao longo da história da humanidade, tendo o processo educativo papel de destaque nesse propósito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conclui-se que o direito, diferentemente do que erroneamente é sustentado por muitos, não é fruto isolado de decisões tomadas em gabinetes, da mesma forma que a formação jurídica não deve se limitar ao ensino das disposições legais.

Ocorre que o direito é fruto de um complexo, incessante e dinâmico processo de construção histórica, resultando da luta incessante entre opressores e oprimidos.

Daí, poder se dizer que a norma escrita é necessariamente precedida de um incontável número de acontecimentos, conceitos, crenças e costumes que condicionaram sua edição, e continuarão a condicionar sua aplicação, enquanto permanecer inalterada a moral predominante no meio social em que deverá repercutir.

Isso, devido ao fato, de que por um processo de assimilação do conhecimento, mesmo que inconscientemente, a ação social do indivíduo é influenciada pelo meio em que está inserido, pelas experiências vivenciadas, pela formação educacional a que teve acesso, pela condição econômica que possui, entre outras condicionantes na construção de sua maneira de enxergar o mundo e refletir à sociedade.

A esse processo, a que ninguém está imune, também não escapa o direito, fruto da sociedade e do momento histórico que essa vive.

Por isso, a imprescindibilidade de que a formação jurídica avance para além da compreensão literal da norma, a fim de que o direito alcance seu verdadeiro propósito, qual seja, o de dar uma resposta à questão social que motivou a edição do texto legal.

Nesse diapasão, se as perguntas, os conflitos e as incertezas, são as forças motrizes para o trabalho legislativo. A lei só atinge sua finalidade quando se mostra útil e eficaz a responder um anseio da realidade social que clama por definição, e para a qual não foram suficientes os usos e costumes, necessitando da intervenção do Estado, e conseqüentemente dos operadores do direito.

Por derradeiro, conclui-se que o profissional do direito deve estar sempre aberto ao novo, despido de qualquer preconceito e vigilante para não cair nas armadilhas de suas pré-concepções de mundo. Ademais, para aquele que milita na seara jurídica não é conferida a prerrogativa de apegar-se a conceitos prontos e absolutizados, senão à incessante atividade de pesquisa para melhor compreensão da verdade que almeja alcançar, e dos ideais de justiça que pretende promover.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao Direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional**. 9ª ed. São Paulo: Letras & Letras, 2004.

BILLIER, Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. **História da Filosofia do Direito**. Barueri, SP: Manole, 2005.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 42ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: lições introdutórias**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; PRESSOTO, Zelia Maria Neves. **Antropologia: uma introdução**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MENDRAS, Henri. **O que é a Sociologia?** Barueri, SP: Manole, 2004.

MORELL, Jean Carlos. et al. **Pensamento Pedagógico e Sistemas Educacionais**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2014.

RABUSKE, Edivino A. **Antropologia Filosófica**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1986.